

**PARECER PRÉVIO Nº 27/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 4782/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 128/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR LUCAS ZACARIAS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM nº 128/23, objetivando declarar de utilidade pública a “Associação Cultural e Social dos Amigos e Moradores do Jardim Ipanema”.

À

Comissão de Justiça e Redação:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Lucas Zacarias, protocolizado nesta Casa no dia 1º de agosto de 2023, que visa a declaração de utilidade pública da “Associação Cultural e Social dos Amigos e Moradores do Jardim Ipanema”, inscrita no CNPJ nº 12.570.464/0001-12 e sediada à Rua Natividade, nº 60, no Jardim Ipanema, em Santo André.

O PL CM 128/2023 se fez acompanhar dos documentos constantes de fls. 10 a 55.

Como se sabe, a declaração de utilidade pública no Município de Santo André é disciplinada pela Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, alterada pela Lei nº 2.780, de 25 de setembro de 1967.



**A legislação em questão determina o cumprimento, por parte da entidade interessada, de certos requisitos**, quais sejam:

- I – que adquiriram personalidade jurídica;**
- II – que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;**
- III – que servem desinteressadamente à coletividade, com programas de caráter assistencial, científico, educacional, artístico, cultural ou cívico, comprovados mediante a apresentação de relatório circunstanciado de atividades nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido;**
- IV – que os cargos da Diretoria não são remunerados;**
- V – idoneidade moral comprovada de seus diretores;**
- VI – publicação, anual, da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.”**

**A verificação do preenchimento dos requisitos legais se dá meramente pela análise dos documentos anexados ao projeto de lei.**

Diante disso, e compulsando-se os documentos juntados às fls. 10 a 55, verifica-se, s.m.j., que restaram cumpridos alguns dos requisitos elencados pelo inciso I do art. 1º da Lei 1.652/1961, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.780/1967.



A nosso ver, e s.m.j., não restaram cumpridos os requisitos exigidos nos incisos III e VI do artigo primeiro da lei mencionada, pois não consta deste Processo **relatório circunstanciado das atividades nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido**, ou seja, 2020, 2021 e 2022; e também não foi juntada **publicação anual** da demonstração da receita e da despesa no período anterior (2022).

Portanto, vê-se claramente que o projeto de lei está em desacordo com as disposições da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, alterada pela Lei nº 2.780, de 25 de setembro de 1967, que dispõe sobre as exigências legais para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de Santo André.

Por todo o exposto, pelo descumprimento da legislação retro e supracitada, consideramos o PL 217/2022 **ilegal**, e, por via reflexa, também **inconstitucional** por afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF.

No entanto, **cumprе ressaltar que a documentação faltante, exigida pela Lei nº 1.652/61, alterada pela Lei nº 2.780/67, poderá ser requerida ao nobre Vereador-autor por essa douda Comissão de Justiça**, caso assim entendam seus digníssimos Membros, a qual deverá ser anexada ao presente processo previamente à discussão e apreciação da propositura pelo Plenário.



Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a declaração de utilidade pública não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente informativa e opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 21 de agosto de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

